



**Assembleia Legislativa
Estado do Pará**

ATO DA MESA Nº 124/2020 – MD/AL

Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus – COVID-19 – no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde – MS – nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus – COVID-19;

Considerando a declaração da infecção humana pelo COVID-19 como pandemia, em 11 de março, pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

Consideração a adoção, pela Câmara dos Deputados e por outros órgãos públicos federais e estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de medidas de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19;

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer procedimentos e regras que garantam a continuidade das atividades da Assembleia Legislativa, preservando a saúde das pessoas que circulam nas dependências da Casa;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidos neste Ato de Mesa os procedimentos e as regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º - Ficam mantidas as atividades das Sessões Plenárias, das reuniões da Mesa Diretora, das Lideranças e das Comissões Permanentes, e as de rotinas internas dos gabinetes parlamentares e administrativas da Casa.

§ 1º - Fica suspenso o acesso do público externo às Sessões Plenárias, às reuniões de Comissões Permanentes e aos demais eventos Parlamentares.

§ 2º - Ficam suspensas nas dependências da Assembleia Legislativa as seguintes atividades:

I - realização de eventos coletivos não relacionados às atividades previstas no “caput” deste artigo;

II – realizações Sessões Especiais, Solenes e Audiências Públicas; e



**Assembleia Legislativa
Estado do Pará**

III - atividades de capacitação e treinamento promovidas pela Escola do Legislativo;

IV – o atendimento ao público no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, do Poder Legislativo;

§ 3º - Fica suspensa a apresentação de requerimento para realização de Sessões Especiais, Solenes e audiências públicas.

§ 4º - Ficam suspensos os prazos de conclusão dos trabalhos das Comissões Temporárias, de que trata o Art. 36 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pelo período definido no Art. 13 deste Ato.

Art. 3º - Somente terão acesso às dependências da Assembleia Legislativa: Deputados, servidores da Assembleia Legislativa, profissionais de veículos de imprensa, autoridades públicas, assessores de órgãos públicos, estagiários e terceirizados que prestam serviços no âmbito da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Poderão ter acesso às dependências da Assembleia Legislativa outras pessoas não mencionadas no “caput” mediante prévia e expressa autorização do Gabinete da Presidência da Casa.

Art. 4º - Ficam suspensas a emissão de bilhetes de passagens aéreas e diárias e a autorização de afastamento para viagem para Estados ou Países onde houve infecção por COVID-19, constantes da lista do Ministério da Saúde – MS.

Art. 5º - Os Parlamentares, servidores e demais colaboradores que apresentarem sintomas de infecção por COVID-19, devidamente comprovado, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, prorrogáveis por orientação médica.

§ 1º - A pessoa abrangida por este artigo deverá comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação à:

I - Presidência, no caso de Parlamentar;

II - respectiva chefia imediata, no caso de servidor e colaborador, a qual remeterá a documentação ao Departamento de Gestão de Pessoas, para as demais providências.

§ 2º - Sempre que possível, o afastamento de servidores e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho, cabendo a chefia imediata, a justificativa no registro de ponto do respectivo servidor e o acompanhamento do trabalho realizado.



**Assembleia Legislativa
Estado do Pará**

§ 3º - Os Deputados, servidores e colaboradores que tiverem contato, habitual ou eventual, com pessoa que tenha suspeita ou confirmação de contágio do COVID-19 também devem informar o fato de acordo com o § 1º.

Art. 6º - Aos Deputados e servidores que tenham regressado, nos últimos 15 (quinze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Ato, de países em que há transmissão comunitária do vírus do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde Pública e/ou Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Estado, sendo dispensados das presenças em Plenário e reuniões de Comissão, no caso de Deputados, e do registro do ponto para os servidores.

Art. 7º - O Departamento Administrativo deverá notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Ato; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 8º.

Art. 8º - Consideram-se casos suspeitos de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Ato de Mesa, a apresentação dos seguintes sintomas, em conjunto ou isoladamente: febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 9º - Mesmo que não apresentem os sintomas que trata o art. 8º poderão exercer suas atividades por teletrabalho, os servidores que:

I – tenham 60 (sessenta) anos ou mais, mediante autorização da chefia imediata;

II – tenham doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiências, comprovadas por atestado médico



**Assembleia Legislativa
Estado do Pará**

devidamente convalidado pelo Departamento de Bem Estar Social – DBES, que durante o prazo previsto no art. 13, funcionará internamente;

Art. 10 - Serão adotadas as seguintes medidas internas:

I – reforçar a limpeza e a desinfecção das dependências da Assembleia Legislativa, especialmente banheiros, elevadores e dispositivos de uso coletivo;

II – instalar dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação da Casa para higienização regular das mãos;

Art. 11 - A Mesa Diretora poderá, se necessário, implementar outras medidas administrativas necessárias ao complemento deste Ato de Mesa.

Art. 12 - As ações ou omissões que violem o disposto neste Ato de Mesa sujeitam o autor a sanções administrativas.

Art. 13 - As medidas de que trata este Ato de Mesa vigorarão por 15 (quinze) dias, momento em que será reavaliada a propagação do COVID-19 em âmbito nacional e estadual e, caso necessário, a vigência deste será prorrogada.

Art. 14 - Este Ato de Mesa entra em vigor na data de sua assinatura.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2020.

Deputado **DR. DANIEL SANTOS**
Presidente

Deputado **ERALDO PIMENTA**
1º Secretário

Deputado **VICTOR DIAS**
2º Secretário